



ACÓRDÃO
0056700-61.2008.5.04.0104 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE PELOTAS - Adv. Daniel Amaral Bezerra,
Adv. Eduardo Schein Trindade

Agravado: CLÁUDIO OSMAR BARBOSA CARDOSO - Adv.
Samuel Chapper

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Pelotas

Prolatora da

Decisão: JUÍZA ADRIANA KUNRATH

E M E N T A

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). AFERIÇÃO DO VALOR MÁXIMO. Os honorários assistenciais e as contribuições previdenciárias, valores de que não pode a parte exequente dispor, não se computam para aferição do valor máximo para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do município executado.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0056700-61.2008.5.04.0104 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a expedição de requisição de pequeno valor determinada na origem, o município executado interpõe agravo de petição às fls. 324-326, pretendendo a reforma do decidido com o processamento da execução mediante apresentação de precatório.

Com a contraminuta das fls. 331-335 pelo exequente, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer das fls. 339-340, da lavra do Procurador Regional do Trabalho Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, opina pelo não-provimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece conhecimento o agravo de petição.

MÉRITO.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AFERIÇÃO DO VALOR MÁXIMO.

Não se conforma o Município-agravante com a expedição, contra si, de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Alega que o valor da execução é de R\$ 8.213,66, superior ao limite de dez salários-mínimos fixado pela Lei



ACÓRDÃO
0056700-61.2008.5.04.0104 AP

Fl. 3

Municipal nº 5.008/2003 para as obrigações de pequeno valor. Salieta que a execução compreende todos os valores para pagamento. Transcreve jurisprudência em amparo a sua tese. Busca que a execução se processe por meio de precatório.

Analiso.

Como se vê à fl. 322, foi expedida, em 07-03-2012, requisição de pequeno valor ao Município de Pelotas para pagamento da quantia total de R\$ 8.213,66. Desse montante, R\$ 5.846,90 correspondem aos créditos do exequente e R\$ 2.366,76 são devidos a título de honorários assistenciais e contribuição previdenciária. O valor do salário-mínimo vigente naquela data é de R\$ 622,00.

De acordo com o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, os valores para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada poderão ser fixados por leis próprias, distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. O § 8º do mesmo artigo veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º. O parágrafo único do art. 87 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, assegura à parte exequente a faculdade de renúncia à parcela do crédito excedente àquele considerado como de pequeno valor, para que possa



ACÓRDÃO
0056700-61.2008.5.04.0104 AP

Fl. 4

optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição.

É de conhecimento deste Relator, em face do julgamento de outros processos contra o Município agravante, que a Lei Municipal nº 5.008, de 23-12-2003 definiu no art. 1º que, para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República, serão considerados de pequeno valor, observado o disposto no § 4º, os débitos ou obrigações resultantes de condenação judicial transitada em julgado que tenham valor igual ou inferior a dez salários-mínimos. O parágrafo único do art. 1º da lei municipal estabelece que, se o valor da execução ultrapassar o limite referido, o pagamento será feito por meio de precatório, facultando-se à parte a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 mencionado.

Em relação à matéria, a Instrução Normativa nº 32/2007, pelo TST, que uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, define como de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal (inciso III do art. 3º). Ao tratar da hipótese de reclamação plúrima, prescreve, no art. 7º, seja considerado o valor devido a cada litisconsorte para fins de expedição de RPV, sendo expresso o parágrafo único no sentido de que *"Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito dos exequentes para fins de classificação do requisitório de*



ACÓRDÃO
0056700-61.2008.5.04.0104 AP

Fl. 5

pequeno valor." (grifei).

Do regramento referido depreende-se que os honorários assistenciais, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda devido, valores de que não pode a parte exequente dispor, não se computam para aferição do valor máximo para fins de expedição de requisição de pequeno valor. Dá força a essa conclusão a faculdade de renúncia parcial dos créditos pela parte para fins de enquadramento na definição de obrigação de pequeno valor, prevista no ADCT e reproduzida na Lei Municipal. Tal disposição restaria inócua se estivessem abrangidas no cômputo as parcelas acessórias, pois inviabilizaria o exercício, pela parte, de direito que lhe foi legalmente garantido, já que delas não pode abdicar. A questão foi recentemente enfrentada pela 3ª Turma deste Tribunal, ao julgar agravo de petição interposto pelo mesmo Município ora agravante, nos autos do processo nº 0133200-27.2001.5.04.0101. Transcreve-se trecho do voto da Desembargadora-Relatora, Flávia Lorena Pacheco, acolhido pela Turma Julgadora, a esse respeito:

"Desta forma, havendo a possibilidade de renúncia dos valores excedentes ao patamar existente, a interpretação mais razoável é de que o aludido limite aplica tão-somente ao crédito da exequente, não abarcando as demais despesas existentes. Caso contrário, supondo-se que o valor dos honorários periciais fosse, por si só, superior ao limite de dez salários mínimos, o que se aventa apenas por argumento, ficaria a exequente, no exemplo proposto, tolhida da possibilidade de renúncia de seus créditos, com vistas à percepção dos valores devidos mediante RPV, o que não se afigura razoável. Ademais, por certo, não



ACÓRDÃO
0056700-61.2008.5.04.0104 AP

Fl. 6

possui a agravada legitimidade para renunciar sobre créditos de terceiros, como é o caso, por exemplo, dos honorários periciais."
(TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0133200-27.2001.5.04.0101 AP, em 23/11/2011, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Diante do exposto, tendo em vista que o crédito do exequente, de R\$ 5.846,90, está abaixo do limite de dez salários-mínimos (R\$ 6.220,00) estabelecido na Lei Municipal nº 5.008/03, correto o processamento da execução do valor líquido devido ao exequente por meio de RPV, não havendo no posicionamento ora adotado afronta às disposições constitucionais suscitadas pelo Município-agravante, as quais são consideradas prequestionadas para todos os efeitos legais.

Nego provimento.

jn.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0056700-61.2008.5.04.0104 AP

Fl. 7

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA